PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015 (nº 4.148, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005*.

Relator: Senador CIDINHO SANTOS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 34, de 2015 (nº 4.148, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Luís Carlos Heinze, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005*.

A proposição consta de dois artigos. O primeiro altera a redação do art. 40 da Lei nº 11.105, de 2005 (Leio de Biossegurança), no sentido de estabelecer que os rótulos dos alimentos e dos ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham ou sejam produzidos a partir de organismo geneticamente modificado (OGM) ou derivados com presença superior a 1% (um por cento) de sua composição final, detectada em análise específica, conforme regulamento, deverão informar ao consumidor a natureza transgênica do alimento.

Três parágrafos complementam o *caput*. O § 1º determina que a informação em questão deve constar nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor, bem como nos recipientes de alimentos vendidos a granel ou *in natura* diretamente ao consumidor, devendo ser grafada, em destaque, de forma legível, utilizando-se uma das seguintes expressões, conforme o caso, "(nome do produto) transgênico" ou "contém (nome do ingrediente) transgênico".

O § 2º estabelece que aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem "livre de

transgênicos", comprovada a total ausência, no alimento, de organismos geneticamente modificados, por meio de análise específica. O § 3º proposto, por sua vez, dispõe que a informação de que trata o § 1º deverá atender ao tamanho mínimo de letra definida no Regulamento Técnico de Rotulagem Geral de Alimentos Embalados.

O art. 2º do PLC nº 34, de 2015, trata da cláusula de vigência e estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, a proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Meio Ambiente. No entanto, em virtude da aprovação do Requerimento nº 548, de 2015, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) solicitou que a matéria também fosse apreciada por esse colegiado.

Também na CCT foi aprovado o Requerimento nº 42/2015 – CCT, de autoria dos Senadores Randolfe Rodrigues, Cristovam Buarque e Aloysio Nunes Ferreira, para que fosse realizada Audiência Pública conjunta com a CMA, com vistas a instruir o Projeto. Foram realizadas duas audiências: em 11 e 12 de agosto de 2015.

Ainda na CCT, foi aprovado, em 13 de outubro de 2015, relatório de autoria do Senador Randolfe Rodrigues pela rejeição do Projeto. Nessa mesma ocasião, apresentou-se o Requerimento nº 1.174, de 2015, de autoria do Senador Lasier Martins, que requereu a oitiva da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) sobre a matéria.

Na CRA foi aprovado o relatório de minha autoria, favorável ao PLC nº 34, de 2015, com a Emenda nº 1-CRA, de redação. Restou vencida a Senadora Regina Sousa, que apresentou Voto em Separado.

Em seguida, a matéria fora remetida à CAS, cujo parecer, em votação nominal, por nove votos contra sete, foi pela rejeição.

Na CMA fui designado relator. Não foram apresentadas emendas.

Registre-se ainda que esta Comissão recebeu o Oficio nº 291, de 2018, da Presidência do Senado Federal, que requer a remessa do processado da matéria à Secretaria Geral da Mesa, para que se dê seguimento à tramitação de requerimentos que solicitam que a matéria seja apreciada

pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso V, compete à CMA opinar sobre fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável – temas intimamente conexos ao PLC nº 34, de 2015.

Os posicionamentos contrários à matéria, expressos nas sucessivas comissões que sobre ela se debruçaram, evidenciam não apenas a relevância, mas a preocupação da sociedade a respeito do tema, o que é essencialmente positivo num debate democrático. Isso nos impele a uma análise rigorosa da questão, de modo que possamos corresponder às expectativas previstas para este colegiado.

Nessa empreitada, importa nos afastarmos do medo decorrente da obscuridade, ou melhor dizendo, da ignorância. Por isso, nossas análises se fundamentam em evidências científicas ou, ironicamente, na ausência de qualquer evidência que demonstre a negatividade dos transgênicos.

De fato, a despeito de os alimentos transgênicos serem uma realidade há mais de 15 anos no mundo, ainda não há registros de que sua ingestão cause danos diretos à saúde humana. Frisemos uma vez mais: não existe um registro sequer, suficientemente comprovado e validado por criteriosa análise científica, que ateste danos ou prejuízos à saúde humana em virtude da ingestão de produtos feitos à base transgênicos. A oposição ferrenha aos transgênicos, portanto, se fundamenta na fragilidade de um preconceito ideológico, quase religioso, que não se sustenta diante de uma confrontação mais criteriosa.

Se não há razões suficientemente sólidas a se contraporem aos produtos transgênicos, podemos nos perguntar se haveria motivos para discordarmos dos elementos trazidos no PLC nº 34, de 2015. Comecemos pelo limite de 1% estabelecido para fins de rotulagem. Ora, o estabelecimento de um limite de tolerância é necessário, pois é quase impossível garantir a total segregação dos produtos agrícolas, no caso, convencionais ou transgênicos, podendo haver algum grau de mistura. Lembre-se que a primeira norma a disciplinar a rotulagem de alimentos embalados que contivessem ou fossem produzidos com OGM foi o Decreto

nº 3.871, de 18 de julho de 2001, que impunha tal informação a alimentos com presença de OGM acima do limite de 4% do produto. A norma atual (Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003) reduz esse limite para 1%, sem, no entanto, existir quaisquer justificativas para essa alteração. No Japão, por exemplo, é obrigatória a rotulagem para produtos com 5% ou mais de elementos transgênicos. Trata-se, portanto, de um limite arbitrário definido em norma legal, que poderia ser maior ou menor. Nesse sentido, é preciso reconhecer que o PLC nº 34, de 2015, em atenção ao princípio da precaução, é ainda mais rigoroso que normas de países mais avançados que o Brasil, o que revela o senso de zelo, preocupação e responsabilidade do nobre proponente, Deputado Luís Carlos Heinze.

Recorde-se, ainda, que o PLC nº 34, de 2015, não é contrário à apresentação de informações claras e ostensivas ao consumidor a respeito da presença de transgênicos. Permanece a necessidade de se apresentar em destaque, de forma legível, a presença de produto transgênico por meio de expressões, como "(nome do produto) transgênico" ou "contém (nome do ingrediente) transgênico". Garante-se, assim, o devido respeito ao direito de informação, constitucionalmente positivado.

E mais. Por meio do PLC, a obrigatoriedade de essa informação constar nos rótulos não mais recai sobre uma regulamentação — como atualmente se verifica — mas sobre a própria lei, o que reveste o tema da devida segurança jurídica. Ao regulamento restará disciplinar outras questões, como a atribuição dessa fiscalização, a frequência das análises, entre outros assuntos. Estamos, portanto, diante de uma iniciativa legislativa que reveste o direito do consumidor de uma maior solidez.

A proposição também acerta ao facultar aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados a rotulagem "livre de transgênicos", desde que comprovada a total ausência no alimento de organismos geneticamente modificados, por meio de análise específica. Trata-se de inovação que merece acolhida.

Por último, a respeito do polêmico símbolo "T", entendemos, contrariamente ao posicionamento da CCT, não ser possível associar sua eliminação a um eventual desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor. Como dito anteriormente, permanece o direito à informação, por meio da obrigatoriedade de constar em rótulo informações claras e em letra legível, informando a respeito da presença ou da ausência de OGM. É exatamente o que prevê o art. 31 do CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), senão vejamos:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Todas essas exigências são atendidas pelo PLC nº 34, de 2015.

Ademais, considerando que pesquisa realizada em 2014 pela Associação Brasileira das Indústrias de Alimentos, em parceria com o instituto IPSOS, revelou que 69% dos entrevistados ignora o significado do símbolo "T", e que 14% o confunde com um sinal de transito. Assim sendo, a retirada da exigência da apresentação dessa simbologia não interferirá com a qualidade da informação passada ao consumidor. Ao contrário, trata-se de economia e eficiência informativa, garantida por meio da mensagem escrita, claramente identificável.

Por último, importa ponderar a respeito da Emenda nº 1-CRA, de redação. Trata-se de medida acertada, pois assim se torna nítida a correlação entre a ementa e o objetivo da proposição, como exige o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Evita-se, assim, a chamada "ementa cega".

III - VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015, com a Emenda nº 1-CRA (de redação).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator